

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2023

DATA: 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovada a revisão da Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que consituti instrumento legal do Plano Diretor do Município em conformidade com o Art. 4º da Lei do Plano Diretor.

Art. 2º A Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano de Santa Terezinha de Itaipu, será regido por esta Lei.

Art. 3º A circulação de veículos nas vias públicas é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro aprovado pela Lei Federal 9.503/97, com o objetivo de propiciar instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas através do espaço físico, rural e urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, eficiência, fluidez e conforto.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º A Lei do Sistema Viário Municipal e Urbano tem por objetivo permitir a acessibilidade universal ao território do Município promovendo o uso racional das vias públicas, bem como:

I. Dar prioridade aos pedestres, ciclistas e pessoas com necessidades especiais sobre o transporte motorizado;

II. Dar prioridade ao transporte coletivo sobre o individual;

III. Fomentar a fluidez do trânsito com prioridade para a segurança da comunidade por meio de:

a) Disciplinar, dimensionar e hierarquizar as vias do sistema viário, de acordo com o Código de Trânsito;

b) Implantação do sistema de ciclovias;

c) Execução e recuperação de calçadas;

d) Implantação e recuperação da sinalização de trânsito e de orientação do sistema viário;

e) promoção da tecnologia de ponta na monitorização e fiscalização do trânsito;

f) redução do impacto ambiental e urbano do tráfego de passagem pela BR 277.

IV. Articular o sistema de circulação urbana com o transporte metropolitano e interurbano.

Art. 5º São diretrizes orientadoras desta Lei:

I. A expansão futura da malha viária nas áreas não parceladas dentro do perímetro urbano de acordo com o Inciso III do Artigo 6º da Lei do Parcelamento do Solo;

II. A integração das diversas modalidades de transporte com o sistema viário;

III. A integração do sistema viário com as estradas municipais, rodovia PR-874 e a rodovia BR-277;

IV. A integração ao sistema de obras viárias em projeto ou em andamento e a priorização de novas obras;

V. A adoção de medidas para a redução de acidentes;

VI. O respeito às condições do meio físico do Município, contribuindo com a redução do impacto ambiental do sistema e da poluição proveniente do transporte urbano;

VII. O atendimento de pessoa com deficiência;

VIII. Atender as expectativas e prioridades da comunidade em relação ao trânsito.

IX. Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

Art. 6º Todo e qualquer arruamento, bem como a execução de qualquer serviço ou obra no sistema viário do Município deverão ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural.

Art. 7º É obrigatório à adoção das diretrizes de implementação do Sistema Viário Municipal e Urbano, por força desta Lei Complementar, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, caracterização, unificação e subdivisão que vier a ser executado dentro do município.

Seção I

Da Classificação e das Definições

Art. 8º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Arruamento: conjunto de logradouro público, passeio, pista de rolamento e canteiro central, destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II - Código de trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

III - Faixa de Domínio: a base física sobre a qual se assenta uma estrada, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

IV - Faixa Não Edificante / Faixa *non aedificandi*: áreas ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, onde é obrigatória a reserva de espaço em que não é permitido construir;

V - Logradouro público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a vias de circulação e espaços livres;

VI - Passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;

VII - Pista de rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;

VIII - Sistema viário: conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;

IX - Sinalização de trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

X - Sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XI - Sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

XII - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XIII - Tráfego leve: fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

XIV - Tráfego médio: fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XV - Tráfego pesado: fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

XVI - Trânsito: ato de circular por uma via;

XVII - Vias: superfícies por onde transitam veículos, pessoas e animais, as quais compreendem a pista, a calçada ou faixa de domínio, o acostamento, a rotatória e o canteiro central quando for o caso;

XVIII - Via Arterial: aquelas caracterizadas por intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias secundárias e locais, com ou sem travessia de pedestres em nível, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

XIX - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XX - Via Local: aquela caracterizada por intersecções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

XXI - Via rural: estradas e rodovias;

XXII - Vias Locais Específicas: vias com dimensões menores ao mínimo definido para a via local, permitida exclusivamente em regularização fundiária de interesse social e vias marginais de fundos de vale;

XXIII - Vias Marginais: vias laterais que auxiliam uma estrada principal, geralmente paralela a ela, que serve as propriedades adjacentes e torna possível a limitação de acesso à estrada, podendo ser executadas no interior das faixas não-edificáveis pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

XXIV - Vias Paisagísticas: vias destinadas a passeios, ligação entre parques e proteção de parques e fundos de vale;

XXV - Vias Especiais: são vias que possuem perfis transversais e longitudinais diferenciadas e projetadas com objetivos específicos, tais como:

- a) manutenção da continuidade de vias existentes;
- b) mudança da hierarquia de vias existentes em áreas já estruturadas;
- c) adaptação às condições topográficas e geológicas do terreno;
- d) preservação da paisagem quando da ocorrência de elementos naturais, culturais, históricos, turístico e de lazer;
- e) estrutura áreas especiais de interesse social; e

f) viabilizar funções específicas (transporte de alta capacidade, coletivo, de carga, ligações municipais e intermunicipais).

XXVI - Ciclovias ou Ciclofaixas: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

XXVII - Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação exclusiva de pessoas, ou quando sinalizadas adequadamente para tráfego compartilhado com ciclistas, podendo ser dotadas de mobiliário específico e equipamentos coletivos urbanos;

XXVIII - Vias em condomínios fechados: vias localizadas no interior de condomínios horizontais fechados, de uso exclusivo dos condôminos.

XXIX - Estradas Municipais: vias localizadas na área rural do Município.

XXX - Outras Vias Especiais: vias de interesse histórico, paisagístico, cultural, de lazer e/ou turístico, existentes ou projetadas, com traçados e dimensões próprias ou adequadas à precípua destinação.

XXXI - Cruzamentos: destinam-se a articular o Sistema Viário Municipal e Urbano nas suas diversas vias e classificam-se em três tipos, a saber:

a) Cruzamentos Simples: são cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que interceptam, de preferência, ortogonalmente;

b) Cruzamentos Rotulados: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (placas R1 - Parada Obrigatória ou R2 - Dê a preferência), ou semáforos, conforme estudos de volume de tráfego;

c) Cruzamento de nível: são cruzamentos de duas vias (estruturais ou conectoras), cujo volume de tráfego de uma delas (ou de ambas), não permite o cruzamento rotulado. Este cruzamento será feito por via elevada sobre pontilhão com os acessos por alças de trevo.

XXXII - Elementos para Dimensionamento das Vias: são partes componentes das vias com finalidades específicas, a saber:

a) Caixa de Via: distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;

b) Leito Carroçável: distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

c) Faixa de Trânsito: faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

d) Área para acostamento/estacionamento: faixa usada para estacionamento de veículos;

e) Calçadas: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo:

1. Faixas de Serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

2. Faixa livre: área do passeio destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências; e

3. Faixa de Acesso: área existente entre o alinhamento predial e a faixa livre, correspondendo ao afastamento dos pedestres em relação às edificações.

Art. 9º As vias denominadas como servidão pública, alameda, beco, travessa, servidão de passagem e estrada municipal não são classificadas como vias do sistema viário básico.

Parágrafo único. Não serão permitidas as denominações de servidão pública, servidão de passagem e estrada municipal para novas nomenclaturas de vias.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10 A velocidade máxima admitida para as vias será:

I - Vias arteriais: 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora)

II - Vias coletoras: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora)

III - Vias locais: 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora);

IV - Estradas rurais: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora);

V - Vias paisagísticas: 20 km/h (vinte quilômetros por hora).

§1º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

§2º Na confluência de vias coletoras ou outras de mesma hierarquia, caberá ao órgão gestor do trânsito local determinar a preferência de passagem por meio de dispositivos de controle ou sinalização e, na ausência destes, prevalecerá a preferência descrita no Código de Trânsito Brasileiro.

§3º Nas interseções de duas vias de igual hierarquia, o órgão gestor de trânsito instituirá por meio de sinalização, a via de itinerário de transporte coletivo como preferencial, exceto em cruzamento com via arterial ou quando a geometria ou condições operacionais das vias não permitirem ou comprometerem a segurança.

Art. 11 A hierarquização das vias da malha viária do Município está indicada no Mapa do Sistema Viário anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá, ouvido a Comissão Técnica de Urbanismo - CTU em face de motivo relevante e justificado, ou quando houver mudanças na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, alterar por Decreto do Poder Executivo Municipal, a classificação das vias propostas por esta Lei e indicadas no Mapa anexo.

Art. 12 A implantação do Sistema Viário Municipal e Urbano deverá ser feita de forma gradual, priorizando as vias arteriais, as coletoras e as vias de transporte coletivo.

Art. 13 As mãos de direção das vias serão efetivadas ou modificadas por motivo relevante e justificado, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: A implantação e as mudanças do Sistema Viário Municipal e Urbano que virem a ocorrer serão precedidas de ampla divulgação junto à população e aplicadas com a ajuda presencial do policiamento do trânsito.

Art. 14 As dimensões recomendadas das vias públicas, de acordo com a sua hierarquia esta compilada no Anexo IV – Tabela do dimensionamento das Vias, parte integrante desta Lei.

Seção I

Das Normas de Implantação

Art. 15 Para a implantação de qualquer via em novos parcelamentos e para as vias consideradas de interesse específico pelo Poder Executivo Municipal, o empreendedor e o Poder Executivo Municipal, respectivamente, deverão executar projetos com base nas diretrizes do Plano Diretor Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

Parágrafo único. Do Projeto, entre outros elementos obrigatórios, deverão constar:

I - largura do leito carroçável;

- II** - largura das faixas de trânsito;
- III** - largura da área de acostamento;
- IV** - largura do canteiro central (se houver);
- V** - largura da calçada/ciclovía;
- VI** - raio mínimo de curva horizontal;
- VII** - rampa máxima e rampa mínima;
- VIII** - sobrelevação máxima;
- IX** - iluminação pública;
- X** - arborização;
- XI** - equipamentos complementares (se houver);
- XII** - elementos de infraestrutura;
- XIII** - sinalização viária; e
- XIV** - tipo de espessura viária.

Art. 16 A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para o Poder Executivo Municipal, excetuado aqueles parcelamentos que são executados pelo próprio Poder Executivo Municipal.

§1º A implantação do arruamento, especialmente do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para a aprovação do parcelamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

§2º Todas as vias públicas constantes dos parcelamentos deverão ser implantadas e pavimentadas pelo proprietário, recebendo a infraestrutura de acordo com a sua localização e a demarcação das quadras e lotes.

§3º Os proprietários deverão apresentar detalhamento construtivo para pavimentação asfáltica, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros, independente do tipo ou da modalidade do parcelamento do solo:

I - para vias arteriais, estruturais, coletoras e locais:

a) 95% (noventa e cinco por cento) de compactação;

b) 15cm (quinze centímetros) de rachão brita grossa

(BG);

c) 15cm (quinze centímetros) de brita graduada;

d) Mínimo 5 cm (cinco centímetros) de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), exceção para vias locais em que o mínimo poderá ser 4 cm (quatro centímetros).

§4º Após a conclusão da pavimentação das vias o proprietário deverá apresentar Laudo Tecnológico confirmando os parâmetros exigidos no inciso I do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 17 Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos, incluindo a implementação de medidas públicas que coordenem e possibilitem os alargamentos das vias quando necessário.

Parágrafo único. A viabilidade da continuidade do Sistema Viário Básico será analisada caso a caso pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Ciclovía

Art. 18 Fica permitida nas ciclovias e locais de tráfego compartilhado:

I - a circulação de ciclos, incluindo bicicletas, bicicletas de carga, triciclos e quadriciclos, com ou sem reboques atrelados;

II - a utilização de patins, patinetes, skates e cadeiras de rodas elétrica.

§1º Incluem-se no disposto nos incisos I e II do “caput” deste artigo os veículos e equipamentos similares com propulsão elétrica não equiparados a ciclomotor, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos demais usuários.

§2º Os órgãos municipais de trânsito poderão restringir a circulação de veículos e equipamentos em vias e trechos específicos, desde que devidamente sinalizadas.

Art. 19 Para novas implantações ou em projetos de requalificação viária, o Poder Executivo Municipal poderá exigir a implantação da ciclovía.

Art. 20 Nas vias urbanas e nas estradas municipais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovía ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Art. 21 Demais exigências deverão ser regulamentadas por Lei Específica.

CAPÍTULO IV

DO USO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 22 As vias públicas destinam-se a permitir a mobilidade, a circulação e o estacionamento regular de veículos, podendo a critério do Poder Executivo Municipal, ser permitido de forma ocasional e transitória o uso para outras atividades de interesse público e turístico, como:

I - Eventos, festividades e acontecimentos leigos ou religiosos;

II - Manifestações pacíficas de natureza política ou não, inclusive comícios;

III - Exposições de produtos artísticos, artesanato, comerciais e agrícolas;

IV - Atrações de natureza cultural, artística, esportiva ou recreativa;

V - Feiras.

§1º As atividades a que se refere o *caput* deste Artigo deverão ter determinado o local, a data e o horário para o seu início e término, de preferência em feriados e finais de semana.

§2º A realização das atividades nos logradouros públicos dependerá da prévia aprovação do Departamento de Trânsito Municipal e anuência da Secretaria Municipal de Planejamento.

§3º O Poder Executivo Municipal só autorizará a realização das atividades públicas por sua própria iniciativa ou por solicitação expressa de comissão organizadora perfeitamente identificada.

§4º A divulgação das atividades públicas, bem como os danos ao patrimônio público e privado produzidos durante as atividades e a posterior limpeza do logradouro, são de inteira responsabilidade dos organizadores.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal com o auxílio do órgão de trânsito local, bloqueará o acesso às ruas e as interseções de vias transversais no trecho designado e providenciará as medidas para desviar o tráfego local.

Parágrafo único: É proibido o uso, para as finalidades descritas nos Artigos 21 e 22, de vias arteriais, as vias marginais à BR 277 e as destinadas à circulação do transporte coletivo.

Seção I

Do Estacionamento de Veículos de Carga e Transporte de Produtos Perigosos, Tratores e demais Equipamentos

Art. 24 Fica expressamente proibido o estacionamento nas vias locais e na área de abrangência do Centro Novo, delimitado no Mapa do Sistema Viário Urbano anexo a esta lei, de:

I - veículos de carga (com ou sem unidade acoplada, reboque, semi-reboque, trailer ou articulada);

II - ônibus e micro ônibus;

III - tratores e demais aparelhos e/ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola e de terraplenagem, e;

IV - veículos de transporte de produtos perigosos.

Art. 25 As restrições desta Lei não se aplicam:

I - aos veículos de socorro e emergência;

II - aos veículos de serviços públicos;

III - aos veículos de transporte de valores.

Art. 26 Nas vias coletoras, onde os estacionamentos são paralelos as vias, será permitido o estacionamento de cavalo mecânico sem a carreta acoplada.

Art. 27 Os veículos citados nos incisos do Art. 23 poderão utilizar os estacionamentos nas vias confrontantes com as Zonas Industriais, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 28 O descumprimento das proibições previstas nesta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa de 10 (dez) VRSTI (Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu), sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação de trânsito em vigor.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Seção II

Da Carga e Descarga

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as operações de carga e descarga no perímetro urbano do Município.

Art. 30 Estão isentos da regulamentação de que trata esta Lei, veículos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§1º Entende-se por utilitários leves as pick-ups com capacidades de carga útil até 1.100 Kg.

§2º Os veículos de que trata este artigo, mesmo em operação de carga e descarga, deverão respeitar a legislação.

Seção III

Dos Veículos e Similares, Equipamentos, Utensílios e afins em estado de Abandono

Art. 31 Quando encontrados veículos e similares, equipamentos, utensílios e afins de qualquer finalidade em estado de abandono nas vias e/ou logradouros públicos, o órgão municipal competente adotará as seguintes medidas:

I - notificação do proprietário ou responsável para que retire o veículo ou equipamento da via ou logradouro público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da ciência da notificação, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas;

II - lavratura de Auto de Infração com aplicação de multa no valor de 10 (dez) VRSTI por veículo, caso o notificado não cumpra a determinação da notificação no prazo estabelecido, concedendo mais 5 (cinco) dias úteis de prazo para regularização;

III - apreensão ou recolhimento do veículo e/ou equipamento, que poderá ser realizada concomitante ao Auto de Infração, quando previamente designado local de depósito pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O preço público referente ao valor da remoção dos bens, diária de pátio e demais encargo, a ser pago pelo proprietário ou responsável dos bens apreendidos ou recolhidos ao depositário Municipal quando da sua retirada, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 O estado de abandono será caracterizado quando ocorrer, pelo menos uma, das seguintes situações:

I - veículo, máquina ou equipamento agrícola, industrial, comercial e de prestação de serviços, o reboque ou semirreboque não atrelado ao veículo trator, automóvel ou equipamento publicitário e similares, permanecer estacionado por tempo indeterminado, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

II - veículo ou parte de veículo de tração, carga ou lotação e o equipamento de qualquer finalidade ou similares, em visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, permanecer estacionado por mais de 10 (dez) dias, salvo nos casos de prévia autorização do órgão competente;

III - ausência total ou parcial, de placa de identificação, número de chassi ou de motor ou quando estiverem adulterados;

IV - ausência total ou parcial de rodas ou pneus ou quando estes se encontrem vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

V - ausência total ou parcial de faróis ou luzes de sinalização ou quando se encontrem seriamente danificadas;

VI - ausência ou dano nos vidros exigidos pelo modelo.

VII - para equipamentos, utensílios e afins de qualquer finalidade, todos serão considerados como abandono.

Parágrafo único. A mudança de local de estacionamento ou da disposição de veículo, equipamento ou parte destes, não descaracteriza o estado de abandono.

Art. 33 A notificação de que trata o inciso I do Art. 30 desta Lei Complementar, será lavrada pelos fiscais de obras e posturas do Município e será enviada para o endereço do proprietário ou responsável constante nos registros dos órgãos públicos e, concomitantemente, será afixada notificação no vidro ou lataria do veículo ou equipamento, para que seja providenciada a sua retirada no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Não sendo possível a identificação do proprietário ou responsável pelo veículo ou equipamento, a notificação dar-se-á pela afixação no vidro ou lataria e publicação da notificação no Diário Oficial do Município, para que seja providenciada a sua retirada no prazo estabelecido.

Art. 34 O objeto apreendido nos termos desta Lei Complementar ficará à disposição de seu respectivo proprietário ou responsável legal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção ao depósito designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser retirado desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - a retirada somente poderá ser realizada pelo proprietário ou responsável devidamente identificado ou por procurador habilitado;

II - assinatura de termo de responsabilidade quanto à guarda do item reclamado;

III - pagamento de todas as multas e despesas vinculadas à remoção e estadia do veículo, equipamento ou parte destes no depósito designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35 Caso o objeto não seja reclamado por seu proprietário ou responsável, será levado à hasta pública, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução CONTRAN nº 331, de 14 de agosto de 2009 ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§1º O valor arrecadado na hasta pública servirá para restituir dívidas relativas a multas, impostos e taxas devidas, bem como despesas relacionadas à remoção, diárias e encargos legais, sendo o saldo remanescente, se houver, devolvido ao proprietário ou responsável.

§2º Os veículos e equipamentos recolhidos sem identificação e não procurados pelos proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da remoção e que não forem passíveis de hasta pública nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução CONTRAN nº 331, de 14 de agosto de 2009 ou qualquer outra que venha a substituí-la, serão encaminhados para destinação final pelo Poder Executivo Municipal, para que sejam doadas para entidades devidamente constituídas.

Art. 36 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação, de acordo com as disposições vigentes.

Art. 37 O descumprimento das determinações do Auto de Infração, de retirada do veículo ou equipamento da via ou logradouro público, sujeitará o infrator ao pagamento de multa em dobro, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 38 O órgão municipal competente comunicará aos órgãos de segurança pública e de trânsito, federais e estaduais, acerca dos veículos ou de parte destes que, considerados em estado de abandono, estejam depositados pelo Poder Executivo Municipal para que tomem as medidas que lhes sejam competentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O Poder Executivo Municipal demarcará as vagas de estacionamento nos logradouros públicos da área central da cidade.

Art. 40 Ruas sem saída deverão, obrigatoriamente, conter no seu final bolsão para retorno com diâmetro inscrito mínimo de 15,00 m (quinze metros).

Art. 41 Ao longo das faixas de domínio das ferrovias, ao longo de águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado.

Art. 42 Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 43 Ao longo das faixas de proteção dos Rios Tucano e Guabiroba, é obrigatória a reserva de faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) de cada lado para a implantação de vias paisagísticas.

Art. 44 Ao longo das faixas de domínio das estradas municipais, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5 (cinco) metros de cada lado , com exceção dos trechos a seguir identificados, onde será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 10 (dez) metros de cada lado:

I - Estrada Municipal SG-002 (trecho entre o perímetro urbano municipal até a Estrada Municipal SG-050);

II - Estrada Municipal SG-050 (trecho entre a Estrada Municipal SG-002 até a estrada municipal SG-005).

III - Estrada Municipal SG-005 (trecho entre a SG-050 até a divisa do município de Foz do Iguaçu) .

Art. 45 A adequação dos passeios para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência será feita através da implantação de rampas nos cruzamentos em que forem considerados necessários, de acordo com a NBR 9050/2020 e alterações posteriores.

Art. 46 Os parâmetros e disposições sobre a circulação, parada e estacionamento não regulamentadas nesta lei, obedecerão às normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 47 O disposto na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, entrará em vigor decorrido o prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação, de forma a assegurar a ampla publicidade da medida imposta.

Art. 48 São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Sistema Viário Urbano;

III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário da Zona Industrial e Centro Novo;

IV - Anexo IV - Tabela do dimensionamento das Vias;

V - Anexo V - Nomenclatura das Estradas Municipais;

V - Anexo VI - Croquis de dimensionamento das Vias.

Art. 49 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 116, de 27 de novembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Paço Municipal 3 de Maio, em 22 de fevereiro de 2023.

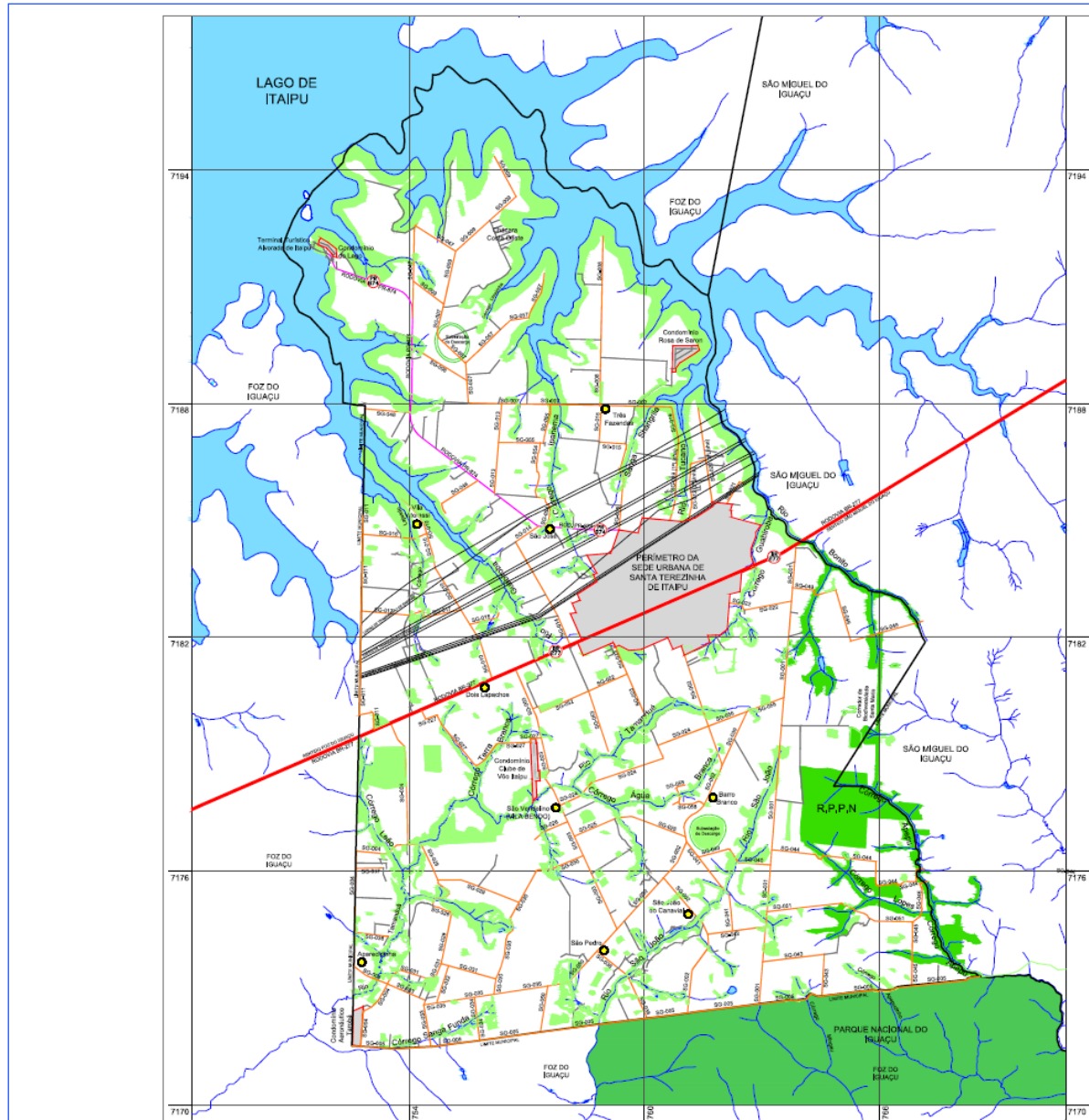
KARLA GALENDE
PREFEITA

RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PATRICK CONRAD BENEDET MAAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ANEXO I

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



LEGENDA

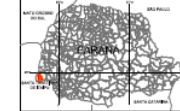
- ÁREAS URBANAS
- ESTRADAS MUNICIPAIS
- ESTRADAS VICINAIS E ACESSOS

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS

- LIMITE MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
- COMUNIDADES RURAIS
- LAGO DE ITAIPU
- R.P.P.N E CORREDOR DE BIODIVERSIDADE SANTA MARIA
- ÁREAS DE MATA
- PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
- HIDROGRAFIA
- RODOVIA ESTADUAL PR-874
- RODOVIA FEDERAL BR-277



Projeção UTM • Datum WGS84 • Zona 21 Sul
LOCALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ



ANEXO I
da Lei Complementar nº ____/2023
MAPA DO
SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

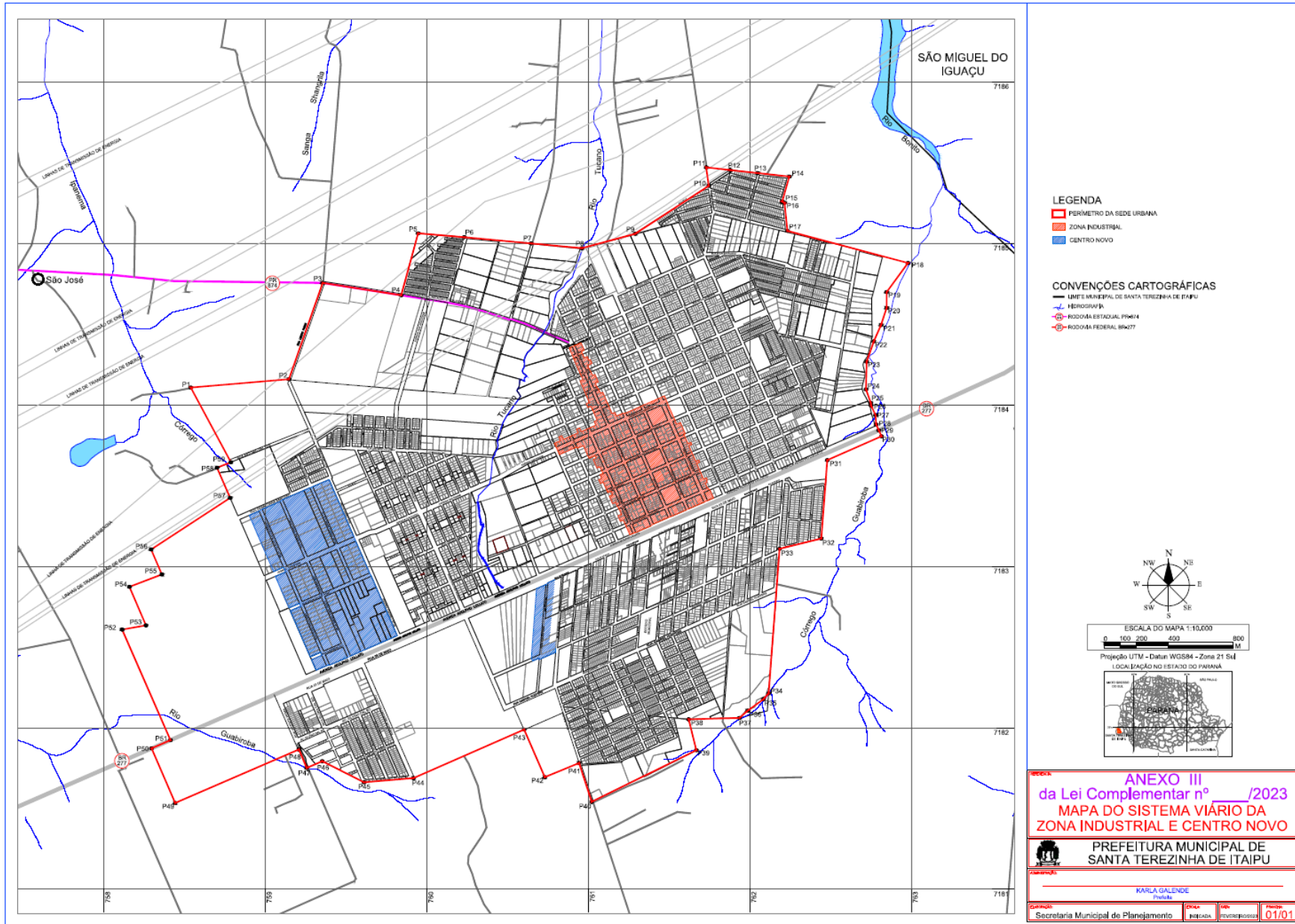
KARLA GALENDE
Prefeita

Secretaria Municipal de Planejamento

PROJETA: ENG. CIVIL: 01/01

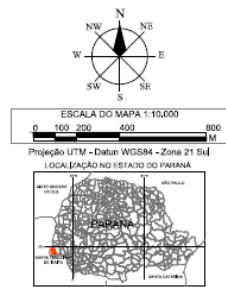
ANEXO IIIII

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA ZONA INDUSTRIAL E CENTRO NOVO



- LEGENDA**
- PERIMETRO DA SEDE URBANA
 - ZONA INDUSTRIAL
 - CENTRO NOVO

- CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**
- LIMITE MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
 - ~ HIDROGRAFIA
 - RODOVIA ESTADUAL PR474
 - RODOVIA FEDERAL BR477



ANEXO III

da Lei Complementar nº ____/2023

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DA ZONA INDUSTRIAL E CENTRO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PREFEITA: KARLA GALENDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Escala: 1:10.000

Data: 01/01

ANEXO IVV
TABELA DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

VIAS	CARACTERÍSTICAS DAS VIAS					
	LAR-GUR A	PISTA DE ROLAMENTO	ESTACIO-N AMENTO	CANTEIRO CENTRAL	PASSEIO	RAMPA MÁXIMA
VIA ARTERIAL (NOVA)	30,00m	9,00m x 2	2,50m x 2	4,00 m	4,00m x 2	7%
VIA COLETORA (NOVA)	21,00m	8,00m	2,50m x 2	-----	4,00m x 2	12,5 %
VIA LOCAL (NOVA)	16,00m	9,00m	-----	-----	3,50m	20%
ESTRADA MUNICIPAL	12,00 ^{1, 2, 3} m	6,00 m	-----	-----	-----	25%
VIA PAISAGÍSTICA	12,00 ^{1, 2, 3} m	6,00 m	-----	-----	-----	25%

OBSERVAÇÕES:

1. Largura da Faixa de Domínio.
2. Além da faixa de domínio, fica reservado uma faixa *non aedificandi* de 5,00 (cinco) metros de cada lado.
3. Além da faixa de domínio, fica reservado uma faixa *non aedificandi* de 10,00 (dez) metros de cada lado para as vias:
 - a. Estrada Municipal SG-002 (entre a sede do município a Estrada Municipal SG-050);
 - b. Estrada Municipal SG-050 (entre a Estrada Municipal SG-002 a Estrada Municipal SG-005); e
 - c. Estrada Municipal SG-005 (entre a Estrada Municipal SG-050 a divisa com o Município de Foz do Iguaçu.

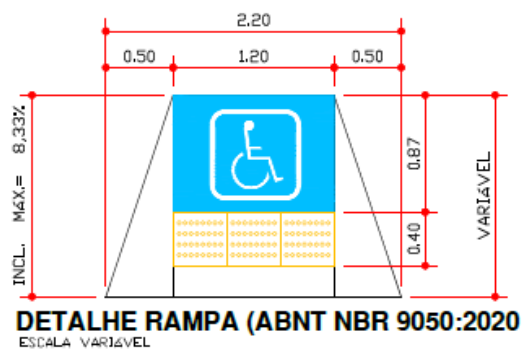
ANEXO V
TABELA DE NOMENCLATURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

DENOMINAÇÃO DA ESTRADA	LOCALIZAÇÃO		
	PONTO INICIAL	PONTO DE INTERSECÇÃO	PONTO FINAL
SG 001 -	BR- 277		SG- 005
SG 002 - ESTRADA IRIO MANGANELLI -	SEDE URBANA	SG- 039, 041, 050	SG- 005
SG 003 -	BR- 277		SG- 050
SG 004 -	BR- 277	SG- 028, 033	SG- 005
SG 005 -	FOZ DO IGUAÇU		SÃO M. IGUAÇU
SG 006 -	SG- 007		PR- 874
SG 007 - ESTRADA ARLINDO BEHENCK -	SG- 019		SG- 009
SG 008 -	SG- 007		LAGO DE ITAIPU
SG 009 -	SG- 047	SG- 007, 047	LAGO DE ITAIPU
SG 010 -	BR- 277		VILA VITORASSI
SG 011 -	BR- 277	FOZ DO IGUAÇU	LAGO DE ITAIPU
SG 012 - ESTRADA SEGUNDA LINHA -	SEDE URBANA		SG- 020
SG 013 - ESTRADA NERI PAVEI -	PR- 874		SG- 007
SG 014 -	BR- 277		PR- 874
SG 015 -	PR- 874		SG- 007
SG 016 -	SG- 010		SG- 011
SG 017 -	SG- 010		SG- 011
SG 018 -	SG- 010		LAGO DE ITAIPU
SG 019 - ESTRADA DOMINGOS - DAGOSTIM (1ª LINHA)	PR- 874		SG- 007
SG 020 - ESTRADA TERCEIRA LINHA -	SEDE URBANA		LAGO DE ITAIPU
SG 021 -	SG- 020	SEDE URBANA	LAGO DE ITAIPU
SG 022 -	SEDE URBANA		SG- 001
SG 023 -	SEDE URBANA		RIO TAMANDUÁ
SG 024 -	SG- 002		SG- 003

SG 025 -	SG- 002		SG- 003
SG 026 -	SG- 003		LOTE RURAL 116
SG 027 -	SG- 003	CLUBE DE VÔO ITAIPU	BR- 277
SG 028 -	SG- 004		SG- 031
SG 029 -	SG- 028		SG- 030
SG 030 -	SG- 003		SG- 035
SG 031 -	SG- 004,033	SG- 028	SG- 030
SG 032 -	SG- 031		SG- 035
SG 033 -	SG- 004,031	SG- 035	SG- 005
SG 034 -	SG- 035		SG- 005
SG 035 -	SG- 050		SG- 033
SG 036 -	SG- 004		ESTRADA VICINAL
SG 037 -	SG- 004		ESTRADA VICINAL
SG 038 -	SG- 050		SG- 005
SG 039 -	SG- 002		SG- 056
SG 040 -	SG- 041	RIO SÃO JOÃO	SG- 001
SG 041 -	SG- 002	RIO SÃO JOÃO	SG- 042
SG 042 -	SG- 002		SG- 001
SG 043 -	SG- 001		SG- 005
SG 044 -	SG- 001	CÓRREGO LOPES	SÃO M. IGUAÇU
SG 045 -	SG- 005	CÓRREGO LOPES	SÃO M. IGUAÇU
SG 046 -	PR- 874		LAGO DE ITAIPU
SG 047 -	PR- 874	AEROCLUB	SG- 009
SG 048 -	PR- 874		FOZ DO IGUAÇU
SG 049 -	SG- 001		SÃO M. IGUAÇU
SG 050 - ESTRADA BERGAMASCO -	SG- 002	SG- 035	SG- 005
SG 051 -	SG- 001		SG- 045

SG 052 -	SG- 023	SG- 053	SG- 003
SG 053 -	SG- 052		RIO TAMANDUÁ
SG 054 -	PR- 874		SG- 055
SG 055 -	SG- 013	SG- 054	SG- 007
SG 056 -	SG- 001		SG- 002
SG 057 -	SG- 007		LAGO DE ITAIPU
SG 058 -	SG- 002	CÓRREGO ÁGUA BRANCA	LOTES RURAIS 205 E 206

ANEXO VI CROQUIS DE DIMENCIONAMENTO DAS VIAS

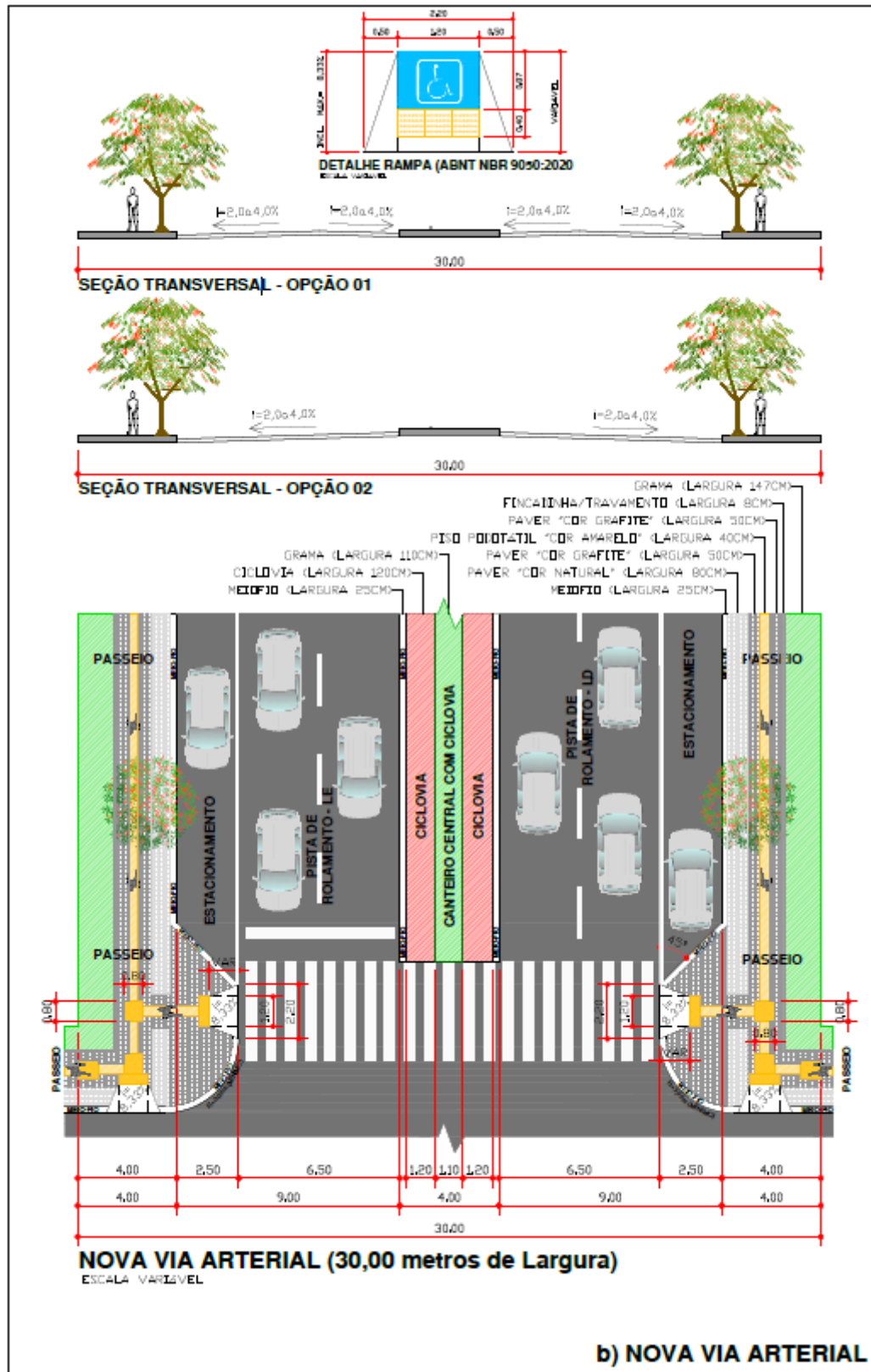


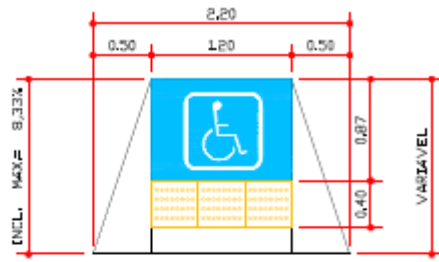
- GRAMA (LARGURA 147CM)
- FINCADINHA/TRAVAMENTO (LARGURA 8CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- PISO PDDOTÁTIL "COR AMARELO" (LARGURA 40CM)
- PAVER "COR GRAFITE" (LARGURA 50CM)
- PAVER "COR NATURAL" (LARGURA 80CM)
- MEIOFIO (LARGURA 25CM)



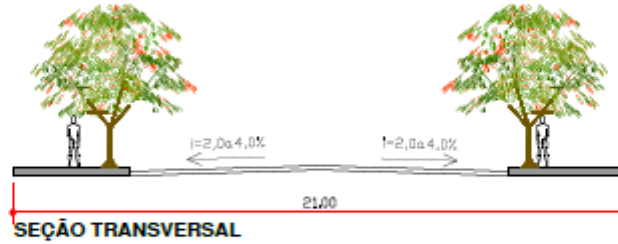
NOVA VIA MARGINAL (15,00 metros de Largura)
ESCALA VARIÁVEL

a) NOVA VIA MARGINAL

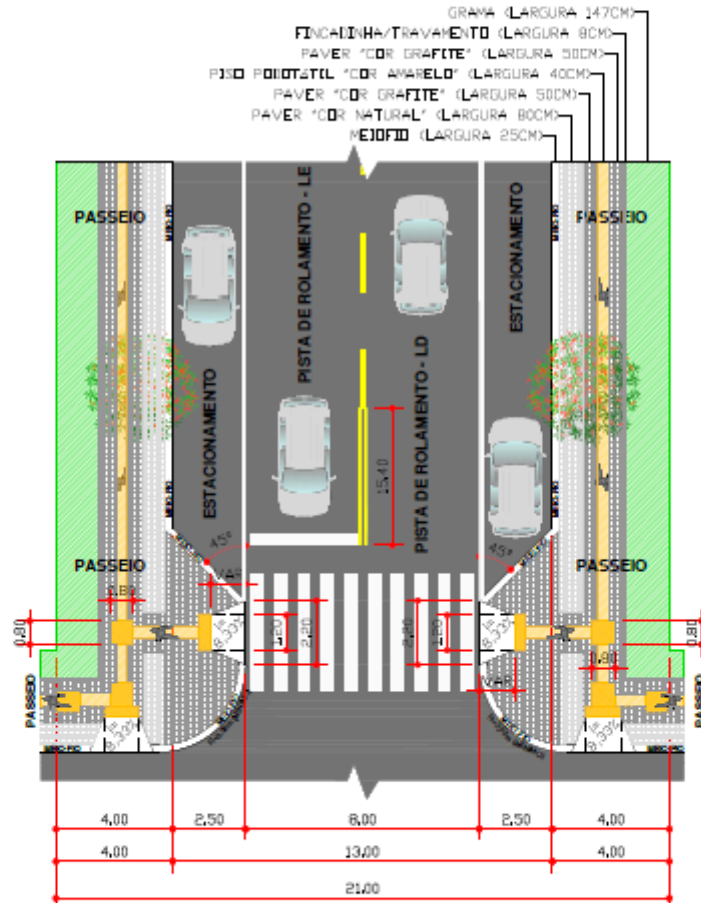




DETALHE RAMPA (ABNT NBR 9050:2020)
ESCALA VARIÁVEL

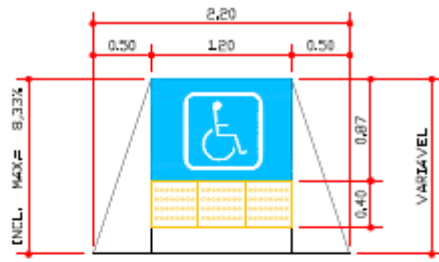


SEÇÃO TRANSVERSAL

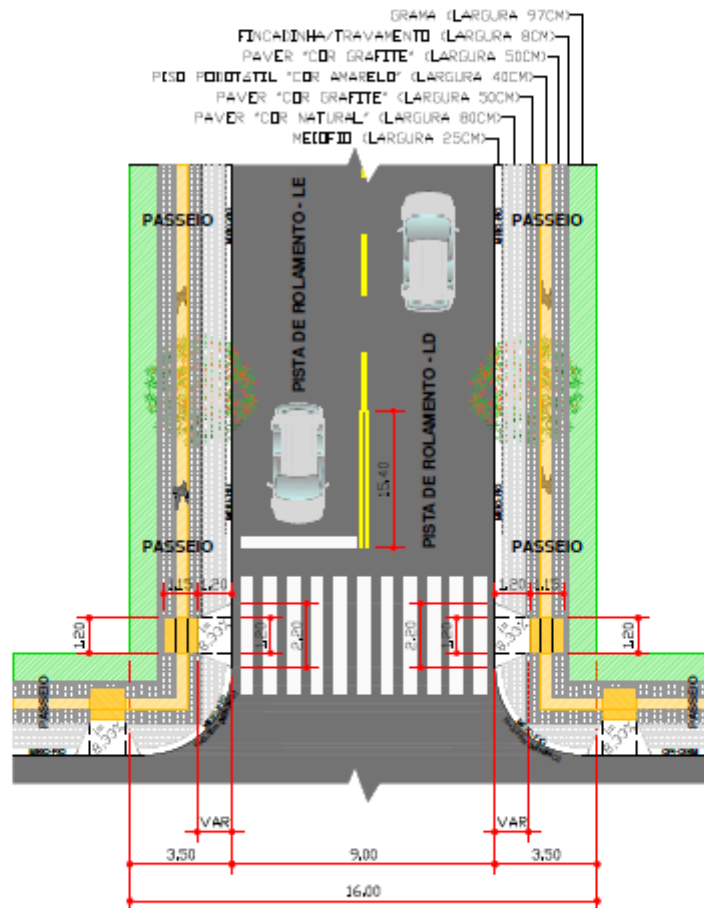
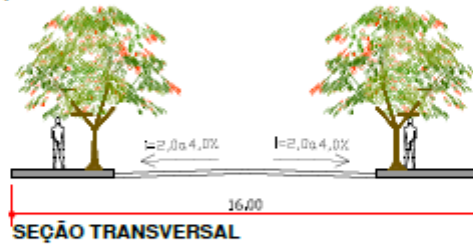


NOVA VIA COLETORA (21,00 metros de Largura)
ESCALA VARIÁVEL

c) NOVA VIA COLETORA



DETALHE RAMPA (ABNT NBR 9050:2020)
ESCALA: VARIAVEL



d) NOVA VIA LOCAL